



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 28 de setembro de 2020.

OFÍCIO/PMAC/GAB Nº 170/2020

REF. OFÍCIO Nº 114/2020/CMAC

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 022/2020

Ao Excelentíssimo Senhor
GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, através do presente, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária oriunda do Poder Executivo Municipal nº 017/2020 (Autógrafo de Lei Ordinária nº 022/2020).

Atenciosamente.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES
PROTOCOLO Nº: <u>281/2020</u>
Em: <u>29 / 09 / 2020</u>
<u>Ivânia C. Tamborini</u> Responsável

Ivânia C. Tamborini
Matricula: 033
Gerente de Gestão de Documentos



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REFERÊNCIA: RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 114/2020/CMAC

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2020,
referente ao Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo nº
017/2020, que “*autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao
orçamento vigente do Município de Alfredo Chaves - ES*”.

MENSAGEM DE VETO TOTAL

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Colendo Plenário,

A Lei Municipal, que tenha por objeto a abertura de créditos adicionais suplementares,
deve observar o que preceitua:

- o artigo 167, incisos V da Constituição da República¹;

¹ **Art. 167.** São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- artigos 7^o2, 40³, 41⁴, 42^o5, 43⁶, 45⁷ e 46⁸ da Lei Federal nº 4.320/1964 e
- e artigo 5^o da Lei Municipal nº 708/2019 (LDO)⁹.

² **Art. 7º** A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

³ **Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

⁴ **Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

⁵ **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

⁶ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

⁷ **Art. 45.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

⁸ **Art. 46.** O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

⁹ **Art. 5º** Fica o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, o Autógrafo de Lei apresentado não comporta sanção nos termos em que redigido, eis que contempla como fonte de recurso à subsidiar a abertura do crédito suplementar que prevê, o **Convênio nº 002/2019** firmado entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Município de Alfredo Chaves/ES, cujo objeto não diz respeito à construção do CMEI José de Anchieta mas, sim, à EMEF “Engano” e Pré-Escola “Pequeno Polegar”, sendo tal erro material suficiente à ensejar o veto da lei em referência, o que ora faço.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade, o que ora vislumbro.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

- I - até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;
- II - até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- IV - até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;
- V - até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- VI - até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.
- VII - até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade. Parágrafo único. Os créditos adicionais suplementares autorizados no caput do artigo poderão ocorrer entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento do município e independentemente da fonte de recurso vinculada a despesa.

